

**Assunto:** Minuta portaria regulamentação dos ensaios das baterias

**De:** "PUSP-RP" <prefeiturarp@usp.br>

**Data:** 24/11/2016 16:52

**Para:** Prof. Américo Sakamoto Prefeito Campus <sakamoto@fmrp.usp.br>, "Diretoria FMRP" <diretoria@fmrp.usp.br>, "EERP - Diretoria" <eerp@usp.br>, <diretoria@eerp.usp.br>, <fcfrp@usp.br>, <forp@usp.br>, "Diretoria FFCLRP" <diretoria@ffclrp.usp.br>, "Diretoria FFCLRP" <ffclrp@usp.br>, "Diretoria FEARP" <fearp@usp.br>, "Diretoria FEA-RP" <diretoria@fearp.usp.br>, "Diretoria FDRP" <dirfdrp@usp.br>, "Diretoria EEFERP" <eeferp@usp.br>

Prezado(a) Diretor(a),

A pedido da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Vitória Lopes Badra Bentley, Presidente do Conselho Gestor do *Campus* de Ribeirão Preto, e conforme reunião realizada no dia de hoje (24/11/2016) entre os Diretores de Unidade e responsáveis das baterias, encaminhamos arquivos anexos referentes à minuta da Portaria de regulamentação dos ensaios das baterias no *Campus* de Ribeirão Preto e às legislações citadas no referido documento.

Atenciosamente,

Fátima Bernardes  
Assistente Téc. Direção IV  
PUSP-RP/USP

Divulga-se.  
RP 29/11/2016  
Prof. Dr. UMBERTO CELLI JUNIOR  
Diretor de Direção de Ribeirão Preto/USP

—Anexos: —

Decreto 241-2006.pdf	396KB
Lei complementar 1616-2004 (artigos 207 a 209 e 213).pdf	340KB
minuta portaria regulamentação ensaio baterias Campus Ribeirão Preto.pdf	247KB



**DECRETO Nº 241  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2006**

**REGULAMENTA O TÍTULO IV, CAPÍTULO VI - DA POLUIÇÃO SONORA, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1616/2004  
(CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE).**

WELSON GASPARINI, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º - Este decreto está fundamentado no que dispõe o Artigo 207 da Lei Complementar nº 1616, de 19 de janeiro de 2004, e regulamenta as disposições do Título IV, Capítulo VI - Da Poluição Sonora, da referida Lei (Código Municipal do Meio Ambiente), orientando todas as atividades programáticas e de fiscalização municipais atinentes ao assunto.

Parágrafo Único - A Administração Municipal instituirá e implantará, até o exercício de 2007, dentro do programa de Controle e Monitoramento Ambiental, que faz parte do PPA 2006/2009, o Projeto de Controle e Redução de Poluição Sonora, associado às atividades de prevenção, monitoramento e fiscalização, exercidas nos termos do Código Municipal do Meio Ambiente e de suas regulamentações.

Artigo 2º - Para fins de aplicação deste Decreto, ficam definidos os seguintes períodos diários:

Diurno: Compreendido entre 06h01 e 19h00  
Noturno: Compreendido entre 19h01 e 06h00

Artigo 3º - As medições e avaliações do nível de ruído obedecerão às disposições previstas no Artigo 209 da Lei Complementar 1616/2004.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de medição pelo equipamento previsto, poderão ser emitidos Termos de Constatação, por percepção sensorial, firmados por pelo menos 2 (dois) agentes qualificados para a fiscalização.

Artigo 4º - Todas as atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, exercidas no território municipal, ficam sujeitas ao Licenciamento prévio, para fins de obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo Departamento de Gestão Ambiental da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, em especial:

I - As permanentes ou fixas, tais como instalações comerciais, industriais, de prestação de serviços, casas noturnas, casas de shows, eventos e espetáculos, restaurantes e outras do gênero lazer, entretenimento e hospedagem, assim como veiculadores de propaganda sonora em suas várias modalidades;

II - As eventuais, temporárias ou esporádicas, tais como as promovidas por clubes, em locais abertos ou em recintos fechados; shows, em locais abertos ou em recintos fechados; parques de diversões, circos, e outras do gênero de lazer e diversões públicas, aí incluídas aquelas sem fins lucrativos.

§ 1º - As atividades previstas neste artigo, se constatadas pela fiscalização em situação irregular, sofrerão as sanções previstas na Lei Complementar nº 1616, de 19 de janeiro de 2004 e neste decreto.

§ 2º - Nas áreas de proteção ambiental deverão ser rigorosamente observadas as disposições do artigo 25 da L.C. 1616/2004, cabendo ao Departamento de Gestão Ambiental da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental proceder ao levantamento da situação das mesmas quanto à existência, na área abrangida pelo seu entorno, de atividades geradoras de poluição sonora, promovendo os ajustes e medidas necessárias para a aplicação e cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 5º - A emissão de sons, ruídos por motores móveis ou estacionários, orquestras, conjuntos musicais, instrumentos isolados, aparelhos de TV, de rádio, ou qualquer outro aparelho, utensílio ou equipamento de emissão sonora, utilizados com fins comerciais, em imóveis particulares e/ou nas situações previstas no Artigo 4 deste Decreto, estarão rigorosamente sujeitos às diretrizes e limitações estabelecidas pelas normas citadas nos Artigos 2 e 3 e demais disposições aplicáveis deste Decreto.

§ 1º - A emissão proveniente de veículos automotores de qualquer natureza, domiciliados e/ou utilizados no território municipal estará sujeita aos limites estabelecidos por este decreto, sem prejuízo das normas e limitações estabelecidas pela legislação federal e estadual aplicável.

§ 2º - A fiscalização municipal atuará junto aos órgãos licenciadores e fiscalizadores de outros entes federados para dar cumprimento às disposições deste artigo.

Artigo 6º - Fica definida, para fins de aplicação das disposições do Código Municipal do Meio Ambiente e das disposições

deste decreto, como zona sensível a ruídos ou zona de silêncio, a faixa de 100 m (cem metros) a partir da divisa de escolas, creches, velórios, bibliotecas, tribunais, estabelecimentos de assistência à saúde, independentemente da efetiva zona de uso.

**Artigo 7º** - O nível máximo tolerado de sons e ruídos emitidos por sirenes, alarmes ou qualquer outro dispositivo sonoro assemelhado, instalados em residências, comércios, indústrias, prestação de serviços, equipamentos institucionais ou outros, localizados em áreas urbanizadas será de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), em qualquer horário, medido na curva "A" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 5 m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do local onde se localiza a emissão.

**Parágrafo Único** - A duração máxima da emissão descrita no "caput" não poderá ser superior a 20 (vinte) minutos e em emissão única.

**Artigo 8º** - Os estabelecimentos que comercializem aparelhos e equipamentos emissores de sons e ruídos, tais como rádios, televisores, CD's, fitas, MP3 ou assemelhados, assim como as oficinas de reparos desses equipamentos e instrumentos, inclusive os instalados e utilizados em veículos, deverão dispor de mecanismos que mantenham os níveis de ruídos dentro dos limites permitidos.

**Artigo 9º** - Somente será permitida a veiculação sonora de propaganda, divulgações, anúncios e assemelhados, realizada em logradouros públicos, mediante licenciamento prévio, ficando sujeito às normas e limitações estabelecidas por este decreto, devendo a fiscalização velar pelo seu estrito cumprimento.

**Parágrafo Único** - Estão excluídas deste decreto as atividades de interesse público, tais como Polícia, Defesa Civil, Vigilâncias, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, ou outros do gênero.

**Artigo 10** - Para fins deste decreto, considera-se poluição sonora a emissão de sons ou ruídos provinda de qualquer fonte, emitida em locais públicos ou por particulares em seus domínios, em desacordo com as normas estabelecidas, sujeitando-se os infratores à ação da fiscalização e penalidades nos termos da lei.

**Artigo 11** - É vedada a queima de fogos de artifícios no interior e nas proximidades de Parques, Remanescentes de Vegetação Natural e de Unidades de Conservação, devendo ser observada uma distância nunca inferior a 100 (cem) metros de suas divisas.

**Artigo 12** - A queima de fogos de artifícios do tipo morteiros, bombas, rojões, foguetes e assemelhados, para a veiculação de propaganda, comícios, shows, comemorações, inaugurações, lançamento de produtos ou eventos relacionados fica vinculada ao atendimento das normas estabelecidas neste decreto e desde que sejam observadas as normas de segurança pertinentes.

**Artigo 13** - A posse e/ou guarda de animais domésticos de qualquer espécie, potenciais geradores de poluição e/ou incômodos sonoros, sujeita seus proprietários e os responsáveis à observância das normas estabelecidas neste Decreto.

**Artigo 14** - Caberá aos servidores credenciados pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, ao Departamento de Fiscalização Geral e ao Pelotão Ambiental da Guarda Civil Municipal as atividades de combate à poluição sonora e a fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto, nos termos do que dispõe o Código Municipal do Meio Ambiente e suas regulamentações.

**Artigo 15** - Para efeito das aplicações das penalidades previstas neste decreto, as infrações serão classificadas de acordo com o que dispõe o Título III, Capítulo Único, seção VIII da Lei Complementar 1616/2004 (Código Municipal do Meio Ambiente).

**Parágrafo Único** - Caberá ao Secretário de Planejamento e Gestão Ambiental regulamentar, através de resolução ou portaria, no prazo de trinta (trinta) dias, a graduação das infrações.

**Artigo 16** - Para a aplicação da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental deverá considerar:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista a população atingida, as suas conseqüências para a saúde e o sossego público;
- II - a natureza da infração e suas conseqüências;
- III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento às normas ambientais e respeito ao meio ambiente.

**Artigo 17** - São consideradas circunstâncias atenuantes, além daquelas previstas no Código Municipal do Meio Ambiente:

- I - quando tratar-se de infração leve ou não houver antecedentes;

II - a imediata adequação dos sons e ou ruídos emitidos aos níveis permitidos;

III - quando tratar-se de atividade licenciada.

**Artigo 18 - São consideradas circunstâncias agravantes, além daquelas previstas no Código Municipal do Meio Ambiente:**

I - Falta de licenciamento da atividade;

II - reincidência, caracterizada por infração de qualquer dos níveis descritos neste decreto, caracterizada por repetições, sejam curtas, periódicas ou intermitentes, voluntária ou involuntariamente de sons ou ruídos em níveis acima dos permitidos;

III - ter o infrator agido com dolo, direto ou eventual;

IV - adiar ou retardar, voluntariamente ou sem motivo justificável a adoção de medidas de adequação aos limites permitidos.

**Artigo 19 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Palácio Rio Branco

**WELSON GASPARINI**  
Prefeito Municipal

**GÉLIO GENARI**  
Secretário Municipal de Governo

**WILSON LUIZ LAGUNA**  
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental

**NINA VALÉRIA CARLUCCI**  
Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos





# Legislação Municipal

ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA - ASTEL

## Pesquisa - Legislação Municipal

### Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto Legislação Municipal

#### Sumário

<b>Ato Número:</b>	1616
<b>Data de Elaboração:</b>	19/01/2004
<b>Data de Publicação:</b>	02/02/2004
<b>Processo:</b>	02.03.046796.5
<b>Assunto(s):</b>	Meio Ambiente.
<b>Tipo de Legislação:</b>	Lei Complementar
<b>Autor(es):</b>	Executivo Municipal.
<b>Projeto:</b>	181 <b>Ano do projeto:</b> 2001
<b>Autógrafo:</b>	1423 <b>Ano do autógrafo:</b> 2003
<b>Observações:</b>	

#### Ementa e Conteúdo

**INSTITUI O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE, DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE, PROTEÇÃO, CONTROLE E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE, E USO ADEQUADO DOS RECURSOS NATURAIS - SIMA, OS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 181/2001, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte lei:

#### Título I

#### Disposições Preliminares

#### Capítulo I - Abrangência desta Lei

Art. 1º - Esta Lei, com base na Lei Complementar nº 501, de 31/10/95, Art. 43, institui o Código Municipal do Meio Ambiente, estabelece as bases normativas da política municipal do meio ambiente, cria o Sistema Municipal de Administração da Qualidade, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente, e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SIMA, os instrumentos da política ambiental e estabelece normas para a administração, proteção e controle dos recursos ambientais e da qualidade do meio ambiente do Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo 1º - Consideram-se incorporados à presente lei os princípios e conceitos jurídicos de meio ambiente; degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor, e recursos ambientais e outros definidos na legislação federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e legislação Estadual que dispões sobre a Política Estadual do Meio Ambiente (Lei 9.509/97), de acordo principalmente com o art. 3º da Lei 6.938/81.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos, além daqueles anteriormente citados:

- Desenvolvimento sustentado: é aquele que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar sócio-econômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações; tem por meio a proteção e a recuperação da função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.
- Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições naturais.
- Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação,

serão adotados critérios técnicos compatíveis com o tipo de material estocado ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão de poeira por arraste eólico na disposição do material estocado a granel, na manutenção de grau mínimo de umidade na superfície daqueles por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão de poeira por arraste eólico.

Parágrafo 1º - As áreas vizinhas aos depósitos de material particulado receberão arborização compatível com a altura do material estocado a granel, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

Parágrafo 2º - Os processos de terraplanagem e de preparação de terrenos que provocam a emissão de poeira visível serão precedidos de molhamento do terreno.

Art. 204 - Nos procedimentos de qualquer natureza em que haja o risco de emissão de substâncias tóxicas para a atmosfera, inclusive a aplicação de agrotóxicos em áreas urbanas ou próximas, deverá ser obedecida à legislação específica.

Art. 205 - Cabe à Administração Municipal estabelecer convênios com universidades públicas e privadas visando o desenvolvimento de pesquisas ou a aplicação de soluções técnicas de controle da poluição atmosférica no Município.

Art. 206 - As empresas localizadas no Município terão o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem aos termos do código de controle de poluição atmosférica.

## Capítulo VI DA POLUIÇÃO SONORA

### Seção I Da Emissão de Ruídos e Vibrações

Art. 207 - O Poder público deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam produzir ruídos e/ou vibrações que extrapolem os níveis compatíveis para as diferentes zonas e horários.

Parágrafo 1º - Ruído é qualquer som que, pela intensidade e frequência, afete a saúde e o bem-estar das pessoas.

Parágrafo 2º - Vibração é o movimento oscilante de um corpo qualquer em relação a uma posição referencial.

Art. 208 - Distúrbio por vibração é qualquer ruído ou vibração que:

- a)- ponha em perigo ou prejudique a saúde, e o bem estar públicos;
- b)- cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas.

Art. 209 - É proibido produzir ruídos e/ou vibrações de qualquer natureza que ultrapasse os níveis legalmente previstos para as diferentes zonas de uso e horário.

Parágrafo 1º - A metodologia de coleta e análise de dados, assim como os parâmetros de níveis sonoros emitidos por fontes móveis, automotoras ou fixas, serão fixados segundo normas técnicas emitidas por órgãos federais, estaduais, municipais ou pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e, na falta delas, por universidades nacionais ou internacionais.

### Seção II Dos Ruídos Produzidos em Fontes Fixas

Art. 210 - A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, somente será permitida se não prejudicar a saúde e o bem estar público, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidas pela Norma NBR 10.151 - Avaliação de Ruído em Áreas Habitadas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra que substitua.

Parágrafo 1º - Incluem-se na hipótese deste Art., as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, inclusive especiais e de lazer, cultura e hospedagem.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços já existentes, e em funcionamento, terão 1 (um) ano, a contar da data da publicação deste Código, para dotar suas dependências do tratamento acústico necessário a evitar que o som propague acima do limite permitido.

Parágrafo 3º - A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento do estabelecimento, evento ou empreendimento.

Parágrafo 4º - Os projetos e obras de qualquer natureza, federais, estaduais ou municipais a serem executadas, deverão prever mecanismos que eliminem ou minimizem a propagação de ruídos e/ou vibrações.

Seção III  
Dos ruídos e Vibrações Produzidas por Obras de Construção Civil

Art. 211 - As emissões de ruídos e/ou vibrações provenientes da construção civil deverão atender às Normas da ABNT.

Parágrafo 1º - As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido mediante licenciamento especial onde devem ser previstos os tipos de serviços que poderão ser executados; os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

Parágrafo 2º - Será tolerada, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra ou atividade pública ou particular, de notória e comprovada emergência, que objetive evitar o colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou que envolva evidente risco a integridade física da população.

Parágrafo 3º - A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento do estabelecimento, evento ou empreendimento.

Parágrafo 4º - Os projetos e obras de qualquer natureza, federais, estaduais ou municipais a serem executadas, deverão prever mecanismos que eliminem ou minimizem a propagação de ruídos e/ou vibrações.

Art. 212 - A Prefeitura Municipal, através da TRANSERP implantará sinalização de silêncio nas proximidades de instituições que tratam da saúde, escolas e outras que exijam proteção sonora.

Art. 213 - É proibida qualquer tipo de manifestação ruidosa com, ou sem, a utilização de equipamento de som, que prejudique a saúde e o bem estar público.

Parágrafo 1º - Serão permitidas, mediante comunicação ao órgão competente e em horário local previamente agendado, as manifestações coletivas em praças e vias públicas, ou nas situações consagradas pela tradição, os seguintes eventos:

- a) festividades religiosas;
- b) comemorações oficiais;
- c) reuniões e festejos desportivos;
- d) festejos carnavalescos;
- e) festejos juninos;
- f) comemorações culturais e religiosas
- g) desfiles, passeatas e comícios.

Parágrafo 2º - A penalidade será aplicada ao responsável pela organização dos eventos e sua execução.

Art. 214 - As explosões em pedreiras e de rochas, ou implosões para fins demolitórios, receberão prévia autorização pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Art. 215 - Zonas sensíveis a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 216 - Quando o ruído, proveniente de qualquer fonte poluidora, ultrapassar os níveis fixados pela legislação federal, estadual e municipal, a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental tomará as medidas pertinentes para eliminação ou minimização do distúrbio sonoro, em articulação com outros órgãos competentes.

Art. 217 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído acima dos padrões legalmente definidos no Art. 207, Parágrafo 1º, e seguintes deste capítulo.

Art. 218 - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído, em níveis que suplantem os estabelecidos na legislação vigente.

Art. 219 - O órgão municipal responsável pela fiscalização será obrigado a manter um programa de manutenção contínua dos equipamentos utilizados na coleta de dados.

Art. 220 - A metodologia de coleta e análise de dados seguirá as normas da ABNT e CETESB.

Art. 221 - O poder público municipal, por si só ou por convênio, deverá manter um monitoramento periódico dos níveis de ruído nas vias de maior circulação de veículos e no entorno do Aeroporto (Plano de Zoneamento de Ruídos do Aeroporto Leite Lopes) e quando necessário estudar e desenvolver projetos e obras mitigadoras de tal forma que nas residências atingidas, os níveis de ruído sejam compatíveis com os padrões da Norma NBR 10.151.

Capítulo VII  
DO SANEAMENTO AMBIENTAL





UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
Prefeitura do *Campus* USP de Ribeirão Preto  
Gabinete do Prefeito

Portaria GP Nº XXX, de XX.XX.2016

***Dispõe sobre medidas para disciplinar a realização de ensaios das baterias das agremiações atléticas pertencentes às Unidades de ensino sediadas no Campus USP de Ribeirão Preto***

O Professor Doutor Américo Ceiki Sakamoto, Prefeito de *Campus* USP de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, regimentais e estatutárias, considerando

- as deliberações do Conselho Gestor do *Campus* de Ribeirão Preto na \_\_\_\_ Reunião do dia\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016;
- a denúncia formulada pela Associação dos Moradores do Bairro Jardim Recreio acerca da perturbação do bem estar e sossego público, em virtude da produção de sons provenientes dos ensaios das baterias das agremiações atléticas pertencentes às Unidades de Ensino do *Campus* USP de Ribeirão Preto;
- as conclusões exaradas pela Procuradoria Geral da USP no Parecer PG.P.00454/16, lançado às fls. 8 a 12 do protocolado número 2015.5.1054.53.1, as quais alertam, entre outros, o direito do Município de Ribeirão Preto exercer o poder de polícia sobre as atividades praticadas dentro do *Campus* da Universidade, a fim de assegurar o direito ao sossego dos seus munícipes;
- a possibilidade da Universidade sofrer sanções pelo descumprimento das normas municipais que protegem o meio ambiente, cuja diminuição e o controle da poluição sonora estão inseridos na política municipal do meio ambiente;
- Considerando ainda o teor do artigo 31 do Código de Ética da USP, que estabelece que a Universidade tem a responsabilidade de assegurar a observância de padrões éticos e acadêmicos com seus fins, em todas as atividades que levarem o seu nome ou a sua imagem, ou que forem a eles associadas;



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**Prefeitura do *Campus* USP de Ribeirão Preto**

Gabinete do Prefeito

fls. 02 – Portaria GP Nº XXX, de XX.XX.2016

**RESOLVE**

**Artigo 1º** - Dispor de medidas para disciplinar a realização de ensaios das baterias das agremiações atléticas pertencentes às Unidades de ensino sediadas no *Campus* USP de Ribeirão Preto;

**Artigo 2º** - A Administração fixará horários para a realização de ensaios, observando o disposto no Decreto Municipal nº 241/2006, especialmente o artigo 2º que define os períodos diários para fins de controle da poluição sonora, da seguinte forma: diurno (entre 06h01 e 19h00) e noturno (entre 19h01 e 6h00), combinado com os artigos 207 a 209 e 213 do Código do Meio Ambiente, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 1.616/2004;

**Artigo 3º** - É permitida a realização de ensaios das baterias, no período diurno, compreendido entre **6h01 e 19h**;

**Artigo 4º** - É proibida a realização de ensaios das baterias, no período noturno, compreendido entre **19h01 e 6h**;

**Artigo 5º** - Os locais para realização dos ensaios, com os respectivos horários, serão definidos pela Comissão de Prevenção e Proteção do *Campus* USP de Ribeirão Preto, ouvidas as respectivas agremiações;

**Artigo 6º** - A Comissão de Prevenção e Proteção do *Campus* observará as implicações no direito de vizinhança, as interferências prejudiciais ao Hospital das Clínicas e ao pleno funcionamento dos Órgãos e Unidades do *Campus* USP de Ribeirão Preto, respeitando os limites de níveis de pressão sonora estabelecidos pela legislação vigente;



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**Prefeitura do *Campus* USP de Ribeirão Preto**

**Gabinete do Prefeito**

*fls. 03 – Portaria GP Nº XXX, de XX.XX.2016*

**Artigo 7º** - Caberá a PUSP-RP a fiscalização do cumprimento das normas por meio da Seção de Fiscalização e Segurança, que deverá lavrar Registro de Ocorrência, em caso de descumprimento;

**Artigo 8º** - Havendo descumprimento das normas e ou novas reclamações sobre a perturbação do bem estar e sossego público em virtude da produção de sons provenientes dos ensaios das baterias, a Administração poderá rever os termos da presente Portaria.

**Artigo 9º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

Ribeirão Preto, XX de XXXXXXXXXXXX de 2016.

**Prof. Dr. Américo Ceiki Sakamoto**  
Prefeito de *Campus* USP de Ribeirão Preto

